



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.748/2015 de 02 de abril de 2015.

"DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR, NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS SITUADAS NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM, ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**Art. 1º** - Todas as agências bancárias estabelecidas no Município de Quixeramobim ficam obrigadas a manter, no setor de caixas, funcionários em número compatível com o fluxo de usuários, de modo a permitir que cada um desses seja atendido em tempo razoável.

**Art. 2º** - Considera-se tempo razoável, para os fins desta Lei:

I – até 15 (quinze) minutos, em dias normais;

II – até 30 (trinta) minutos:

- a) em véspera ou em dia imediatamente seguinte a feriados;
- b) em data de vencimento de tributos;
- c) em data de pagamento de vencimentos a servidores públicos;
- d) em data de início e final de cada mês.

**Parágrafo Único** – O tempo previsto nos incisos I e II, deste artigo, serão determinados pelos horários de ingresso e de saída do usuário no recinto onde estão instalados os caixas, registrados mediante fornecimento de senhas emitidas por aparelho eletrônico ou similar.

**Art. 3º** - Os bancos ou as entidades que os representam informarão ao órgão de defesa do consumidor sobre as datas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do artigo anterior.

**Art. 4º** - A análise, pelo órgão de que trata o artigo anterior, do tempo de atendimento a que se referem os incisos I e II do Art. 2º, levará em consideração o suprimento normal de energia elétrica, de linha telefônica ou lógico-informática de transmissão de dados e outras condições essenciais à manutenção de serviços bancários.

**Art. 5º** - A infração do disposto nesta Lei acarretará ao estabelecimento a aplicação das penas de:



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM  
GABINETE DO PREFEITO

I – advertência;

I – multa de 100 (cem) UFIRCE's (Unidades Fiscais do Estado do Ceará), por usuário prejudicado.

**Parágrafo único** – As agências bancárias terão um prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação da presente Lei, para adaptarem-se às exigências estabelecidas nesta Lei.

**Art. 6º** - A fiscalização do cumprimento desta Lei e aplicação das penalidades referidas no artigo anterior compete ao órgão municipal de defesa do consumidor, que poderá, para tanto, valer-se de sua própria estrutura administrativa ou firmar convênios com entes públicos estaduais e municipais.

**Art. 7º** - Na forma do Art. 31 da Lei Complementar nº 30, de 26.07.02, a multa de que trata o inciso II, Art. 5º desta Lei, reverterá para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, na forma e termos da Constituição Estadual.

**Art. 8º** - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeramobim – Ceará, 02 de abril de 2015.

---

**Cirilo Antonio Pimenta Lima**  
Prefeito Municipal

## MENSAGEM

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 004 /2015


Senhores Vereadores,

Senhoras Vereadoras,

Ao cumprimentar cordialmente Vossas Excelências, submeto à análise e à superior deliberação desse Poder Legislativo o anexo Projeto de Lei que "dispõe sobre o atendimento ao consumidor nas caixas das agências bancárias situadas no Município de Quixeramobim, Estado do Ceará, e dá outras providências".

Pelo exposto, solicito desde já o apoio dos membros integrantes deste honroso parlamento para aprovação da matéria ora apresentada.

Quixeramobim – Ceará, 23 de fevereiro de 2015.



---

Fátima Liduina Pinheiro Leite

Vereadora Proponente